



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 090/2017.

Processos Administrativos: Nº. 0265/2017/SEMSA;

Interessado: PMO/SEMSA;

Procedência: Pregoeira

Assunto: **Análise de edital e minuta de contrato - Pregão Presencial nº 030/2017/PMO**

Senhora Pregoeira,

I - Relatório

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório, Pregão nº 030/2017/PMO, referente ao processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto "Aquisição de equipamento e material permanente no âmbito da atenção básica, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, no município de Óbidos/PA, objeto da proposta nº. 11884.818000/1150-01 – Ministério da Saúde".

O Processo Administrativo iniciou por solicitação da Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano – SEMSA, através do **Ofício nº 032/17/DAF – COMPRAS E SERVIÇOS**; encaminhando em anexo os seguintes documentos: **"1 – Ofício; 2 – Termo de Referência; 3 – Pesquisas de Mercado das empresas; 4 – Despacho do Prefeito; 5 – Termo de Reserva Orçamentária; 6 – Portaria designando a Pregoeira e demais membros; 7 – Autuação; 8 – Autorização para abertura do processo licitatório e 9 – Mem. nº 337/2017/CPL; 10 – Minuta do Edital e seus anexos"**.

Foram apresentadas pesquisas de mercado, através das empresas que foram anexadas aos autos, os quais forneceram dotações específicas. A Pregoeira da PMO encaminhou para análise os seguintes documentos: **"Minuta do Edital de Licitação e seus anexos de II a VIII, neste constando a minuta do contrato"**. **É o breve relatório.**

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



II. 1 – DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE LICITATÓRIA

A **Licitação**, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona *a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, que nos termos da Lei nº 10.520/2002, visa à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*, nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para objeto *“Aquisição de equipamento e material permanente no âmbito da atenção básica, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, no município de Óbidos/PA, objeto da proposta nº. 11884.818000/1150 -01 – Ministério da Saúde”* considerados bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos de acordo com as especificações usuais de mercado, em perfeita consonância ao art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto ao tipo de licitação eleito *“menor preço por item”*, a luz do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 a Administração deve promover a divisão do objeto em itens, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, registramos que há nos autos farta e robusta justificativa que evidencia a vantajosidade da aquisição por item.

II. 2 – DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO PREGÃO

Quanto à fase preparatória do pregão o art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste modo, da análise dos processos administrativos retro mencionados, as respectivas necessidades de contratação foram expostas nos termos de referências encaminhados pela Secretária Municipal de Saúde, bem como houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, é necessário também que conste no edital, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários, com base nesta cotação de preços realizada, o que foi observado quando se encaminhou o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital. **Ademais, por meio da Portaria nº 0018/2017 houve a designação de pregoeiro e equipe de apoio, pela qual, autuou-se o devido Pregão para a contratação almejada.**

II. 3 – DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o edital é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



apresentação de suas propostas. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a lei interna do procedimento licitatório.

No tocante à Minuta de Edital apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão), c/c art. 40 Lei nº. 8.666/93, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

A respeito da Minuta do Contrato encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: objeto da licitação, valores, prazos e condições, condições de pagamento, da prestação do serviço e obrigações dos contratados, da fiscalização e entrega do objeto, das sanções, dentre outras.

Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta PJM manifesta-se pela licitude do presente procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável. É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 18 de agosto de 2017.


Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos
Advogado – OAB/PA – 20.527
Contrato n.º 053/2017